



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO HANDEBOL**

PARECER: **002/2019**

A **Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Handebol**, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 25 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Cuida-se de Termo de Encaminhamento nº 005/2019, direcionado a esta Procuradoria com data de 13 de dezembro de 2019, narrando que:

A equipe P.M. TOLEDO/ATH/APF (naipe Masculino) não compareceu no horário previsto na programação oficial da 5ª Etapa para a disputa da Partida-Jogo nº41 Ref 22 – Naipe Masculino – Cat. Ouro – Livre Adulto. Caracterizando desta forma W x O – Também não foi apresentado junto a C.C.O – Coordenação Técnica da Competição nenhuma justificativa para análise e posterior procedimento. Foi dado um prazo posteriormente para justificativas, o que não aconteceu.

Diante do fato narrado, passo a tecer as seguintes considerações.

O termo de encaminhamento noticia em tese, o cometimento de infração disciplinar prevista no artigo 258¹ do Código

¹ Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.



Brasileiro de Justiça Desportiva.

Referido artigo ainda descreve exemplos de atitudes tidas como contrárias à disciplina ou à ética desportiva.

Em que pese os incisos daquele artigo não mencionarem expressamente que o não comparecimento caracteriza conduta antidesportiva, aplicando-se extensivamente o inciso I do § 2º de uma ótica interpretativa analógica, considerar-se-á que a conduta omissiva de não participar de competição para a qual já encontrava-se inscrito fere a desportividade, as regras e a lealdade esportiva.

Contudo, sinala-se que infração supramencionada possui prazo prescricional estabelecido no artigo 165 –A, de 30 (trinta) dias, veja-se:

Art. 165-A. Prescreve:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Impende mencionar que a partida ocorreu em 26/10/2019 e o despacho do Presidente do Tribunal Desportivo recebendo e encaminhando a esta Procuradoria possui data de 13 de dezembro de 2019. A linha do tempo acima demonstra cronologicamente os atos até o momento realizados nos autos.

A infração em questão prescreve em 30 (trinta) dias conforme explanação supra, contudo nos autos inexistente causa de interrupção da prescrição, uma vez que a única prevista no Código Brasileiro de Justiça Desportiva é o recebimento da denúncia (art. 168 CBJD).

Art. 168: Interrompe-se a prescrição:

II – pelo recebimento da denúncia;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO HANDEBOL



No caso concreto, verifica-se que ainda não ocorreu causa apta a interromper a prescrição.

Por esta vertente, verifico que a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição *in concreto*, prevista no art. 164 do CBJD.

Art. 164. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da pessoa natural infratora; (NR).

II - pela extinção da pessoa jurídica infratora; (NR).

III - pela retroatividade da norma que não mais considera o fato como infração; (NR).

IV - pela prescrição. (NR).

Desse modo, consumada a prescrição, **requer-se a extinção da punibilidade e o conseqüente o arquivamentos dos autos**, com o encaminhamento para o Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva para homologação deste parecer, com fundamento no artigo 78 do CBJD.

De Foz do Iguaçu para Toledo, 16 de dezembro de 2019.

Heraldo Soares Junior

Procurador Geral do TJD

Patrícia Cleci Pinto e Silva

Procuradora do TJD